

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	24
ATOS DO PRESIDENTE	34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **07ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022.

[PARECER - PA00 - 53/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/08405/2017
PROCOLO: 1812879
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DEVIDAMENTE RETIFICADOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES JUSTIFICADAS E INCAPAZES DE OCASIONAR A REPROVAÇÃO E PASSÍVEIS DE RESSALVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS/CONSOLIDADO – TRANSPARÊNCIA FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – ADEQUAÇÃO DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL – DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTADOR DE EMPRESA TERCEIRIZADA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – ADVERTÊNCIA.

1. A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis/consolidado, que justificada por meio de documentos comprobatórios de invasões ao servidor e perda de dados do sistema de gerenciamento e controle do patrimônio municipal, é passível de ressalva e recomendação para a realização de um novo levantamento patrimonial de forma física, caso ainda não tenha sido feita, com a finalidade de atender aos anos seguintes.
2. Considerados os documentos encaminhados que devem compor a Prestação de Contas de Governo, sendo apreciada sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais, em que, no seu conjunto, foram respeitados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, com exceção das impropriedades que, justificadas, não impedem a aprovação e que atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das Contas anuais de governo do Município, com as recomendações a serem observadas pelo gestor atual e a advertência no sentido de que a reincidência nas impropriedades/irregularidades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes.
3. Verificada a remessa intempestiva das peças que compõe a prestação de contas, emite-se a recomendação ao gestor responsável (atual) para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal.
4. Diante do encaminhamento dos demonstrativos contábeis devidamente retificados, sanando as impropriedades elencadas, recomenda-se ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos Demonstrativos Contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro.
5. Uma vez que o exercício da função de contador, de natureza contínua, não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, recomenda-se ao gestor atual para providenciar o mais breve possível a realização de Concurso Público para o cargo, caso ainda não o tenha feito, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
6. Quanto à constatação de Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, com relação à qual consta justificativa do jurisdicionado, recomenda-se ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para mantê-las em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei.
7. É cabível a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas de Governo do Município de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das Contas de Governo do Município de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao Gestor responsável (atual), para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal; pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos Demonstrativos Contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; pela **recomendação** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito**, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; pela **recomendação** ao gestor atual para providenciar o mais breve possível a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Contador, caso ainda não o tenha feito, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do Concurso Público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades/irregularidades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **08ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1747/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10168/2018

PROCOLO: 1930010

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: ÁUREO DA SILVA VILELA

INTERESSADOS: 1. CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA; 2. MAURO CARRILHO MONTEALVAO; 3. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA; 4. ROSELI DE FÁTIMA VARELA COELHO; 5. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA; 6. VALDECY LOPES DA SILVA; 7. WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA; 8. MÁRIO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO, OAB-MS 7.693; RAÍRA ALBANEZ VIUDES, OAB-MS 21.649

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UCV - UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA E NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. Os atos elencados nos achados na auditoria realizada na Câmara Municipal, que demonstram inconformidade com disposições legais, decorrentes do pagamento de contribuição à UCV (União das Câmaras dos Vereadores) - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, contrariando o disposto

no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64, a inexistência de controle de registro de frequência dos servidores e a remessa intempestiva e não remessa das informações contábeis da Câmara Municipal, através do SICOM, caracterizam irregularidades que ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. Considerando que diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município, recomenda-se à atual gestão para que seja evitado o deslocamento indiscriminado de parlamentares a eventos que não atendam ao interesse público ou de pouca relevância para o Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela irregularidade** dos atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, incisos VIII e IX da mesma lei: **Item 7:** irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64; **Item 6:** inexistência de controle de registro de frequência dos servidores; **Item 8:** A remessa das informações contábeis da Câmara Municipal de Jaraguari, através do SICOM, relacionadas aos meses de janeiro a outubro de 2017, ocorreu intempestivamente e não foram remetidas as informações referentes a dezembro/2017, de acordo com o exposto no Item 9; pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. **Áureo da Silva Vilela**, Vereador-Presidente à época do Município de Jaraguari, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1707/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6217/2022

PROTOCOLO: 2172897

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSOS APENSADOS: TC/6576/2022 e TC/4915/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES; 2. MURIEL MOREIRA

DENUNCIANTES: 1- CIST – CONSULTORIA INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI ME; 2- SERTEC - ENGENHARIA & SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

ADVOGADOS: 1- WALTERSON MARRA – OAB/DF 7.659; 2- KARINA MACEDO MARRA LEAL – OAB/DF 20.972

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – AGRUPAMENTO DE ITENS – EXIGÊNCIA DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA PROPONENTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL – ADENDOS AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÕES TÉCNICAS DEMASIADAS – INCAPACIDADE JURÍDICA DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO

DECISÓRIO (PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO) PARA DEFERIR SOBRE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA E INDEFERIMENTO DE RECURSO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Não se verifica irregularidade quanto ao agrupamento de itens que justificado, apresentando a decisão pelo agrupamento que integra a elaboração dos estudos preliminares.
2. O art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 estabelece que a aferição da capacitação técnico-profissional se dá mediante comprovação, pelo licitante, na data prevista para a entrega da proposta, de que possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, com formação compatível com o objeto a ser contratado, ou outro devidamente reconhecido por entidade competente.
3. De acordo com o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, a reabertura de prazo para a apresentação de propostas ocorrerá, apenas, quando a modificação no Edital afetar a formulação das propostas.
4. A ausência de impugnação específica, sem demonstrar os motivos de que a exigência editalícia restringiria a competição do certame, e de indícios de irregularidade ou abusividade nas cláusulas do Edital, bem como pela presunção de legalidade dos atos administrativos, sustenta que o processo licitatório não seja obstaculizado inadvertidamente, nada impedindo que a licitação seja novamente apreciada, em sede de controle posterior por esta Corte de Contas, na forma do artigo 156 do RITC/MS.
5. É notável que o pregoeiro tem competência para a decisão dos pedidos de impugnações e esclarecimentos do Edital, agindo em conformidade com a legislação quanto à análise dos recursos impetrados pela denunciante (art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002 e Decreto Estadual n. 15.327/2019).
6. Pela natureza dos serviços realizados e exigência do órgão fiscalizador (CREA/CAU), constata-se que existe compatibilidade do objeto com a exigência de qualificação técnica prevista no Edital.
7. Verificada a ausência de fatos efetivos que caracterizem irregularidades capazes de macular o certame ou prejudicar a competitividade do procedimento licitatório, julga-se pela improcedência das denúncias, determinando-se o arquivamento do processo, de acordo com o art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** das denúncias apresentadas pelas empresas **CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia Eireli ME** e **SERTEC - Engenharia & Serviços Técnicos Eireli** (TC/6576/2022) com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS, pelo **arquivamento** do presente processo e de seus apensados (TC/6576/2022 e TC/4915/2022) nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, e pela **quebra do sigilo processual**, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1724/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12748/2016
PROTOCOLO: 1711235
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
DENUNCIANTE: LEONI CELLI NUNES VIEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL COM A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL DO PREGÃO – DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA É DESENVOLVEDORA DA FERRAMENTA ELETRÔNICA QUE DISPONIBILIZARÁ PARA CONSULTA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS EXCLUINDO-SE EMPRESAS REPRESENTANTES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA CONTRATANTE – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento das Cortes de Contas e da Jurisprudência de que a exigência de visita técnica como condição de habilitação é exceção, podendo ser feita, apenas, quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, uma vez que suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.
2. As cláusulas do Edital do certame, realizado para a prestação de serviços de organização do acervo documental com a digitalização de documentos, que exigem a apresentação de declaração que a empresa licitante é desenvolvedora da Ferramenta Eletrônica que disponibiliza para consulta dos documentos digitalizados e a visita técnica como condição de habilitação, sem justificativas, restringem a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, e no art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93.
3. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência da denúncia**, apresentada por Leoni Celli Nunes Vieira em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2016, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, **Pregão Presencial n. 35/2016**, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS, pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao **Sr. Ludimar Godoy Novais**, prefeito de Ponta Porã à época da contratação, por desobediência ao art. 3º, *caput*, e § 1º, e ao art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, “a”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1727/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13909/2021

PROTOCOLO: 2142651

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS – EXIGÊNCIA – PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. A exigência de marca nacional na aquisição de pneus desrespeita o art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, a qual poderia ser aceita somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, que demonstre a inadequação do objeto, cuja restrição se pretende.
2. Se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo INMETRO. Isso porque, os pneus novos, produzidos no Brasil ou importados, devem conter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) conforme regulamentado pela Portaria INMETRO n. 544/2012.
3. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável e determinação para que se abstenha de celebrar as contratações decorrentes da ata de registro de preços.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência da denúncia** apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 33/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS, pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao **Sr. Cleidimar da Silva Camargo**, prefeito de Rio Negro, por desobediência ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, “a”, do RITC/MS, pela **determinação** ao responsável pelo órgão para que se abstenha de celebrar as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 25/2021 (Pregão Presencial n. 33/2021); pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e pela **juntada** de cópia da deliberação plenária referente a estes autos no Processo **TC/2265/2022**, objeto desta denúncia, para subsidiar a análise dos atos decorrentes da formalização da respectiva ata de registro de preços, nos termos do art. 4º, I, “a”, 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1729/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2039/2021
PROCOLO: 2092500
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA/FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO
PROCESSO APENSADO: TC/6503/2021
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICINADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
INTERESSADO: BELIZÁRIO ADVOCACIA S.S.
DENUNCIANTE: RAFAEL SOUZA NUNES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA – NATUREZA SINGULAR NÃO CARACTERIZADA – JUSTIFICATIVA DE PREÇO COM BASE NA TABELA DA OAB/MS – PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO APÓS ASSINATURA DO CONTRATO – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO APÓS A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO –DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – MULTA – PROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

1. O inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, ao relacionar os requisitos, que devem compor a instrução do processo de inexigibilidade de licitação, identifica-os na seguinte sequência: a) o serviço ser técnico e estar enumerado no art. 13; b) ter natureza singular e, c) o executor ser um profissional ou empresa de notória especialização.
2. A constatação de que diversos dos serviços contratados, conforme o termo de referência, devem ser realizados por servidores efetivos da Procuradoria do Município descaracteriza a singularidade do objeto, que afasta a possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.
3. Nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, as melhores práticas orientam que, para a justificativa do preço, a empresa contratada deve apresentar notas fiscais de prestação de serviço junto a outros entes públicos, cujo objeto contratado seja semelhante, para que fique demonstrado que o valor acordado reflete a realidade do mercado, diferente do critério adotado pela empresa contratante, que utilizou a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) como parâmetro.
4. A publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação após assinatura do contrato desobedece ao caput do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
5. A emissão de nota de empenho 28 (vinte e oito) dias após a formalização do contrato contraria o disposto nos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/64.
6. A designação do fiscal do contrato sem informar quais seriam os contratos a serem fiscalizados contraria o princípio da eficiência, pois inviabiliza que seja atribuída a responsabilidade a determinado servidor pela execução realizada, desrespeitando o caput do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e as regras estabelecidas no contrato.
7. A desobediência às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93 para a contratação do escritório de advocacia, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, reveste de irregularidade a formalização do contrato dele decorrente.
8. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável, e pela comunicação da decisão à Câmara Municipal para que solicite ao Poder Executivo Municipal as medidas cabíveis para a sustação do Contrato na fase em que se encontra, consoante o disposto no art. 77, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, §1º, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **procedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021**, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, atuada nos autos do TC/6503/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor do **Contrato Administrativo n. 9/2021**, celebrado entre o Município de Bandeirantes e o Escritório de Advocacia Belizário Advocacia S.S., nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. **Edervan Gustavo Sprotte**, prefeito de Bandeirantes, pela irregularidade na realização da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021, Processo Administrativo n. 9/2021, que originou o Contrato n. 9/2021, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, “a”, do RITC/MS; pela **comunicação** desta decisão à Câmara Municipal de Bandeirantes para que solicite ao Poder Executivo Municipal as medidas cabíveis para a **sustação do Contrato Administrativo n. 9/2021**, na fase em que se encontra, consoante o disposto no art. 77, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, §1º, da LCE n. 160/2012; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **juntada** de cópia da deliberação plenária referente a estes autos no Processo

TC/6503/2021, para subsidiar a análise dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2021, nos termos do art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, III, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1732/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4921/2021
PROTOCOLO: 2103425
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ROSENILDA PIRES DA SILVA
DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA USO EM VEÍCULO OFICIAL LEVE/PESADO, MOTOCICLETAS, MAQUINÁRIOS E IMPLEMENTOS – EXIGÊNCIA – PNEUS DE MARCA NACIONAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. A exigência de marca nacional na aquisição de pneus desrespeita o art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, a qual poderia ser aceita somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, o qual demonstre a inadequação do objeto, cuja restrição se pretende.
2. Se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo INMETRO. Isso porque, os pneus novos, produzidos no Brasil ou importados, devem conter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) conforme regulamentado pela Portaria INMETRO n. 544/2012.
3. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 55/2021, de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à **Sra. Rosenilda Pires da Silva**, diretora-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, inscrita no CPF sob o n. 771.21.721-34, por desobediência ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável acima nominada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e pela **juntada** de cópia da deliberação plenária referente a estes autos no Processo TC/7217/2021, objeto desta denúncia, para subsidiar a análise dos atos decorrentes da formalização da respectiva ata de registro de preços, nos termos do art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1861/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1077/2017
PROTOCOLO: 1777611
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO: PAULO PEDRO RODRIGUES
REPRESENTANTE: RANULFO DE OLIVEIRA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDEB – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES – INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE ATUALIZADO (COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA) POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS INSTITUÍDA PELO GESTOR DO RPPS – ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA, FUNDEB E ISSEM – PREFEITO – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E ATRASO OU INADIMPLÊNCIA NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – AFRONTA ÀS NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONTÁBEIS – FALHA FORMAL PELA AUSÊNCIA DE REGISTROS E DEMONSTRAÇÕES MELHOR EVIDENCIADOS NOS DEMAIS ANEXOS – CONSELHOS DO FUNDEB E FISCAL DO ISSEM – RESSALVA PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FISCAL – PROCEDÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A inadimplência quanto ao recolhimento da dívida previdenciária, em razão da ausência de recolhimento do montante atualizado (com correção monetária, juros e multa) por meio de Guia de Recolhimento de Débitos Previdenciários, instituída pelo Gestor do RPPS, conforme memória de cálculo do atual presidente do RPPS, no período em que deveria ter sido paga, pelo executivo municipal, afronta a norma legal (caput do art. 42 da LO-TCE/MS).
2. Permanecendo falha formal pela ausência de registros e demonstrações, melhor evidenciados nos demais anexos da Lei 4.320/64 e Normas Contábeis, cabe a recomendação ao atual gestor maior observância às normas que regem a contabilidade pública.
3. A ausência de segregação de função (Ordenador de Despesas da Prefeitura, FUNDEB e ISSEM concentradas no Cargo de Prefeito), assim como o atraso ou inadimplência no repasse das contribuições patronais e o prejuízo decorrente desta prática, que não justificadas, caracterizam infrações tipificadas no art. 42, inciso I, da LCE n. 160/2012.
4. A falha pela inexistência de manifestação do Conselho Fiscal do ISSEM quanto ao assunto pode ser ressaltada, pela manifestação do Conselho do FUNDEB.
5. É procedente a representação diante da irregularidades do atos de gestão, em afronta à Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000 e da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, estando caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, *caput* e inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que atraem a aplicação de multa ao responsável, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação aplicada à administração e à contabilidade pública, para evitar reincidência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência da representação** encaminhada pelo Sr. Ronulfo de Oliveira, contador responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tacuru, em face do Sr. Pedro Paulo Rodrigues, ex-prefeito municipal de Tacuru, em razão das impropriedades noticiadas, as quais caracterizam irregularidades em atos de gestão, em afronta à Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000, estando caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, *caput* e inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pela **aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao ex-prefeito municipal, **Sr. Paulo Pedro Rodrigues**, pelas irregularidades verificadas nos atos de gestão do **município de Tacuru-MS**, nos termos do artigo 44, inciso I, c/c artigo 45 da LCE n. 160/2012, pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação aplicada à administração e à contabilidade pública, para evitar reincidência. Pela **quebra do sigilo processual**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1866/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7915/2021

PROCOLO: 2116838

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DENUNCIANTE: CELSO JOHN KENEDY MENEZES DE SOUZA

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESVINCULAÇÃO DA RECEITA DA COSIP – NÃO PROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS – AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93/2016 – REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO ADEQUADA – ARQUIVAMENTO.

1. A exceção expressa no tocante às contribuições previdenciárias evidencia a ampla abrangência do caput do art. 76-B do ADCTA, assim, entende-se que a desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.
2. A falta de comprovação de irregularidade dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, vez que o gestor municipal, ao editar o Decreto Municipal n. 13.190/2017, nada mais fez do que regulamentar a inovação trazida no texto do ADCT (art. 78-B), pela Emenda Constitucional n. 93/2016, motiva o arquivamento da Denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento da Denúncia**, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno, apresentada via Ouvidoria, pelo **Sr. Celso John Kenedy Menezes de Souza**, em que são noticiadas supostas irregularidades na desvinculação da receita da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) pelo Município de Campo Grande, e pelo **levantamento do sigilo** nos termos regimentais.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 366/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1211/2014

PROTOCOLO: 1480369

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS

INTERESSADO: COMERCIAL G.K. LTDA - ME

VALOR: R\$ 383.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – VALOR EMPENHADO INFERIOR AOS VALORES DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A constatação de que o instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências legais, sendo, porém, intempestiva a publicação do extrato da nota de empenho, enseja a declaração da regularidade com ressalva da formalização e do teor deste.
2. É declarada a irregularidade dos atos de execução financeira uma vez que os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.
3. A infração à norma legal, decorrente da publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 324/2014**, emitida pela **Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã** à empresa **Comercial G.K. Ltda ME** (antiga Fronza e Bello Ltda ME), em razão da publicação extemporânea do seu extrato, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade dos atos de execução financeira** da Nota de Empenho n. 324/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal, em razão da publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, assim como pela ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 2.1.4.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de

cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 368/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23718/2012

PROTOCOLO: 1265133

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. DALTRO FIUZA; 2. ARI BASSO

INTERESSADO: RENAN NUNES OSIRO - ME

ADVOGADOS: MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO OAB/MS Nº 4.873, NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS N.º 5.671, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849 E OUTROS.

VALOR: R\$ 904.908,72

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como da formalização e do teor dos termos aditivos e dos termos aditivos negativos diante da contaminação do vício da fase anterior.
2. Evidenciada a incompatibilidade dos valores correspondentes aos estágios de despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto, é declarada a irregularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo.
3. Aplica-se a sanção de multa aos responsáveis em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua e de documentação que comprova, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência às exigências normativas vigentes à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012.
4. Considerando a quantidade de dias em atraso na remessa de documentos, o que ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 4 (quatro) UFERMS, adota-se a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018) como medida suficiente a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 20/2012**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 20/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **irregularidade da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos Negativos ao Contrato Administrativo n. 20/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação de **multa ao Sr. Daltro Fiuza**, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em desobediência ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como pela ausência de documentação que comprova, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso**, ex-prefeito municipal, em razão da ausência de documentação que comprova, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 5 e 6 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 370/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29880/2016

PROTOCOLO: 1763989

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA; 2. EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

INTERESSADO: LTB TRANSPORTES EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 358.744,43

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMO DE SUSPENSÃO – TERMO DE ACORDO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do 1º ao 5º Termo Aditivo do contrato administrativo, bem como, do 1º Termo de Apostilamento, do Termo de Suspensão e do Termo de Acordo, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e nas normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do **teor do 1º ao 5º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n. 46/2016**, do **1º Termo de Apostilamento**, do **Termo de Suspensão** e do **Termo de Acordo**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, III, do RITC/MS, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Educação**, e a empresa **LTB Transportes Eireli – EPP**.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 372/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2542/2020

PROTOCOLO: 2027624

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

INTERESSADO: MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA

VALOR: R\$ 1.891.748,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DAS PUBLICAÇÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS – ELABORAÇÃO INCOMPLETA DOS RELATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTRATUAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE –MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovado pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.
2. A formalização da ata de registro de preços é declarada irregular por não conter a totalidade das publicações dos preços registrados, o que contraria a previsão da Lei de Licitações e Contratos, violando o art. 15, §2º da Lei nº 8.666/93, e impossibilita o controle externo e social tempestivo, além de apresentar a elaboração dos relatórios de maneira incompleta, sem o demonstrativo exato das despesas, dificultando a sua realização.
3. A infração à prescrição legal e regulamentar enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela

regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2019, tendo como partes o a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul** e as empresas **Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda.**; **Itapeças Comércio e Serviços Ltda.** e **Distribuidora de Peças Pracar Ltda.**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2020; pela **irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2019**, com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2020 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCMS nº 098/2018; pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha os valores referentes à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8132/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10996/2019

PROTOCOLO: 1999963

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUNA

REPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TIEMITU MIDOGUTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor José Tiemitu Miduguti, Matrícula n. 385, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Educação de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7409/2022 (peça 33), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11056/2022 (peça 34), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "AQUIDAUANAPREV" n. 164/2019, publicado no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.254, edição do dia 7.8.2019, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 18, III, "a", § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor José Tiemitu Midoguti, Matrícula n. 385, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Educação de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8119/2022

PROCESSO TC/MS: TC/26352/2011

PROTOCOLO: 1055874

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ GILBERTO GARCIA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 1/2011

CONTRATADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO (CHAMAMENTO PÚBLICO)

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NA ESPECIALIDADE DE OFTALMOLOGIA

VALOR INICIAL: R\$ 180,000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 1/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência do Chamamento Público, cujo objeto é prestação de serviços de realização de cirurgias eletivas na especialidade de oftalmologia, no valor inicial de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

O procedimento licitatório por chamamento público, a formalização do termo de credenciamento e os termos aditivos foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3711/2012, Decisão Singular DSG-G.ODJ-2665/2016 e Acórdão AC02-1010/2017, proferidos neste processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-6796/2022 pela regularidade dos atos e multa por intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10734/2022, opinou pela regularidade dos atos e multa por intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	180.000,00
Valor total empenhado	R\$	995.000,00
Anulações de notas de empenho	R\$	156.611,40
Saldo de notas de empenho	R\$	838.388,60
Notas de pagamento	R\$	838.388,60
Notas fiscais	R\$	838.388,60

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo, assim, o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Termo de Credenciamento n. 1/2011, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à Execução Financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8154/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14101/2022

PROTOCOLO: 2201492

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: MAURO GARICOI PEDRAZA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Mauro Garicoi Pedraza, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de dentista, por meio do Decreto n. 459/2017, tendo tomado posse em 20.11.2017, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Tatiane Akemi Guenka Monteiro da Silva	1/2016	Dentista	459/2017	20.11.2017	Intempestiva
2	Aline Cometki São José	1/2016	Dentista	459/2017	20.11.2017	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7022/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10561/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 8162/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19581/2015

PROTOCOLO: 1641757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 5/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2014, formalizada pelo Município de Aral Moreira, constando como compromitente fornecedora a empresa F.G. Copiadoras

Eireli - ME objetivando o registro de preços para a futura locação de máquinas fotocopiadoras a laser e multifuncionais, em preto/branco e colorida, para atender as diversas secretarias do Município, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Deliberação AC02-1550/2017 (peça 26) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-1550/2017, o ex-prefeito do Município de Aral Moreira interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-6951/2022, prolatada nos autos do TC/19581/2015/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Edson Luiz de David quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1550/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-1550/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 6 da supracitada deliberação, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8138/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00827/2012

PROCOLO: 1228826

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 95/2011, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 29/2011, tendo como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1378/2016, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei

Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 74).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8140/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20115/2015

PROCOLO: 1644598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 041/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2015, tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3692/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8139/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7470/2014

PROCOLO: 1492929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2014, formalização do Contrato nº 030/2014, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3189/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 42).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8100/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12580/2015

PROCOLO: 1610492

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: 1-SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA - 2-MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

CARGO: 1-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/13 A 31/12/16) - 2-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE (18/5/22 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 113/2014

EMPRESA: CHINA TUR TURISMO LTDA. - EPP

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL REFERE-SE A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, PARA TRANSPORTAR PACIENTES NO PERCURSO DOURADOS X PONTA PORÃ X DOURADOS, EM VEÍCULO TIPO MICRO ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 25 (VINTE E CINCO) PASSAGEIROS SENTADOS, INCLUSO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MOTORISTA DEVIDAMENTE QUALIFICADO

VALOR INICIAL: R\$ 90.720,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 95/2015, celebrado entre o Município Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa China Tur Turismo Ltda. – EPP, tendo como objeto a eventual prestação de serviços de transporte de passageiros sob regime de fretamento, para transportar pacientes no percurso Dourados x Ponta Porã x Dourados, em veículo tipo micro ônibus com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) passageiros sentados, incluso fornecimento de combustível e motorista devidamente qualificado.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 113/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2014, estes já foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1798/2015 (pç. 19, fl. 326), acostado no TC/17210/2014.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015, este já foi julgado regular pelo Acórdão – AC01 – 339/2017 (pç. 18, fls. 80-82).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7188/2022** (pç. 89, fls. 820-825), nos seguintes termos:

a) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato n. 95/2015 (proveniente da modalidade Pregão Presencial n. 113/2014), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a pessoa jurídica China Tur Turismo Ltda. - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a”, do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno, **com ressalva da intempestividade.** (Destques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10570/2022** (pç. 91, fl. 827), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da execução financeira e Orçamentária do Contrato n. 95/2015 em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III c/c o artigo 124, III, alínea “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 95/2015, celebrado entre o Município Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa China Tur Turismo Ltda. – EPP, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2015

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 89, fl. 822):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R\$ 90.720,00
+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 81.900,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R\$ 152.460,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R\$ 70.560,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 81.900,00
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	R\$ 81.900,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	R\$ 81.900,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 95/2015, (pç. 12, fl. 73), contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011 (vigente à época), na Lei Federal nº. 10.520/2002 e na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações e em outros textos legais que regem a matéria.

Compulsando os autos, constato que o prazo para **remessa dos documentos referente aos atos de execução do objeto do contrato à esta corte de contas**: (Data do último pagamento: 17/6/2016, Data do prazo para o envio: 8/7/2016 e remessa em: 20/7/2016), não foram atendidos, contudo entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 95/2015**, entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa China Tur Turismo Ltda. – EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8106/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23574/2012

PROTOCOLO: 1296557

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimentos Ltda, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo para atender as Secretarias: Administração e Finanças, Desenvolvimento Sustentável, Esporte e Lazer, Obras, Viação e Serviços Urbanos, Promoção e Assistência Social, Educação e Cultura, Gabinete e Conselho Tutelar, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 26/2012, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 9982/2012 (peça n. 29, fl. 314 do TC/23167/2012).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2438/2015 (peça 22, fls. 240-242), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I - DECLARAR REGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 56/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacommm Comercial de Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 56/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III - APLICAR MULTAS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 19), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

Campo Grande, 17 de julho de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35, fl. 258;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11063/2022 (peça 38, fl. 261), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/23574/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11063/2022 peça 38, fl. 261), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23574/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2438/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7923/2022

PROCESSO TC/MS: TC/117965/2012/001/002

PROCOLO: 2110771

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE SOUTO SILVA

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam-se de **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. José Souto Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, em face da Decisão Singular DSG–G.FEK–6911/2020, proferida nos autos TC/117965/2012/001, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, decido extinguir o Processo TC/117965/2012/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

O recurso de Embargos de Declaração foi recebido pelo Presidente desta Corte, que o considerou em conformidade com as regras estabelecidas no Regimento Interno, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme o DESPACHO DSP – GAB.PRES. – 15584/2021 (pç. 7, fl. 10).

O Sr. José Souto Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, opõe Embargos de Declaração com a finalidade de alterar os termos da Decisão Singular – G.FEK – 6911/2020, que decidiu pela extinção e pelo arquivamento do recurso interposto, em vista da quitação da multa aplicada ao embargante, por meio de adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019.

O Recurso Ordinário foi interposto à época pelo ora Embargante em face da Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015 (pç. 28, fls. 1416-1426, do TC/117965/2012), que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão, a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 82/2012, realizada na Câmara Municipal de Paranaíba, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, decorrente do pagamento de sessões extraordinárias (item 7.2 do relatório).

Como consequência da mencionada irregularidade, houve a aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, e ainda a impugnação do valor de R\$ 14.860,80, referente aos pagamentos com sessões extraordinárias, atribuindo-se tal responsabilidade ao Sr. José Souto Silva, ordenador de despesas à época.

Em razão da extinção e arquivamento do feito, argumenta o embargante que não houve a apreciação pelo Conselheiro Relator da questão relativa à impugnação do valor já referido, não havendo, por conseguinte, que se falar em perda do objeto, razão pela qual deve-se dar prosseguimento ao Recurso Ordinário.

Assim, requer que a Decisão Singular Embargada (DSG–G.FEK–6911/2020, proferida nos autos TC/117965/2012/001) seja anulada e, conseqüentemente, seja apreciada a matéria do Recurso Ordinário (pç. 1, fls. 2-11, do TC/117965/2012/001) no tocante à impugnação de valor em desfavor do recorrente na Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 8653/2022** (fls. 13-15, pç. 10), opinando pelo seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração para, por força dos efeitos infringentes, anular a DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6911/2020 (peça n. 10, f. 30/32 do TC/117965/2012/001) para determinar o processamento do recurso ordinário interposto;

2 – tornar sem efeito a adesão do recorrente ao REFIS, por contrariedade ao art. 3º, § 5º da Lei n. 5.454/2019, de modo que caso o recurso ordinário seja julgado improcedente, o recorrente deverá recolher integralmente a penalidade que lhe foi aplicada, sem os benefícios concedidos pela Lei n. 5.454/19, descontado o valor já recolhido anteriormente em razão da indevida adesão ao REFIS; (...).

É o Relatório.

DECISÃO

Nos termos do art. 160, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno -RITCE/MS (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018), passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto.

Inicialmente, verifico que os presentes Embargos de Declaração foram recebidos, de acordo com o art. 70 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e com os arts. 165 a 168 do Regimento Interno desta Corte.

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra a decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso em exame, os presentes embargos têm a finalidade de suprir **omissão** apontada na Decisão Singular DSG-6911/2020 (fls. 30-32 do TC/117965/2012/001), que determinou o arquivamento dos autos referentes ao Recurso Ordinário, uma vez que o recorrente teria aderido ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

O Embargante aderiu ao REFIS e quitou a multa constante na Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015, tendo como consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Contudo, nada obsta a tramitação regular do Recurso Ordinário para a apreciação da impugnação de valor feita pelo Tribunal de Contas, no valor de R\$ 14.860,80 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), referente aos pagamentos ilegais de acréscimos pecuniários ao subsídio dos vereadores em razão de participação em sessões extraordinárias.

Assim, resulta configurada a omissão da Decisão Singular DSG–G.FEK–6911/2020, proferida nos autos TC/117965/2012/001, haja vista a falta de análise e processamento dos argumentos do recorrente no tocante à impugnação de valores, decorrente da constatação de dano ao erário público.

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 167 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98/2018), **DECIDO** nos seguintes termos:

I – pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso de **Embargos de Declaração**, declarando a perda superveniente de objeto do Recurso Ordinário apenas quanto à multa quitada, por meio de adesão ao REFIS, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, constante no item “2” da Deliberação AC00-G.MJMS-721/2015), reabrindo-se a instrução processual, a fim de restituir os autos a julgamento, visto que não houve apreciação dos argumentos e documentos relativos à impugnação de valores imposta ao ora Embargante;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27219/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10559/2022

PROTOCOLO: 2189107

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de 02 (dois) Caminhões Pipa, com capacidade para 10.000 (dez mil) litros e com até 25 (vinte e cinco) anos de fabricação, com combustível por conta da contratada, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação do Município de Bandeirantes- MS.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1248/2022, informou que a abertura do procedimento licitatório estava marcada para o dia 29/07/2022, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, e o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11196/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27206/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1824/2022

PROTOCOLO: 2154135

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 53/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 53/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios – carga seca I pelo Sistema de Registro de Preços.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 773/2022, informou que o feito não apresenta os critérios de materialidade, relevância e risco, adotados para fiscalização prévia, sugerindo, portanto, o arquivamento do presente processo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1118/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2175509 (TC/6788/2022).

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27247/2022

PROCESSO TC/MS: TC/348/2022

PROTOCOLO: 2148164

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: BERNADETEH MARTINS GASPAR RANGEL

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2022, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de unidade de abastecimento autônomo de gás natural – UAG, módulos de armazenagem e modulo compacto de descompressão para GNC.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-665/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11151/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27248/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3493/2022

PROTOCOLO: 2161152

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Figueirão, cujo objeto é a aquisição de combustível Óleo Diesel tipo S10, para atender as necessidades de abastecimento da frota veicular da secretaria de educação, cultura, esporte e turismo, gabinete do prefeito, secretaria de infraestrutura, agronegócio e meio ambiente e secretaria de saúde do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-908/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11229/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27249/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3557/2022
PROTOCOLO: 2161397
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição parcelada de gêneros de alimentícios perecíveis e não perecíveis, em atendimento as gerências municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-919/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11232/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27252/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6507/2022
PROTOCOLO: 2174317
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcínópolis, cujo objeto é a aquisição de rolo compactador autopropelido vibratório.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1159/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11234/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27253/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9285/2021

PROTOCOLO: 2122254

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e suprimentos de informática, em atendimento às secretarias do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1161/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11208/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 27062/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10292/2021

PROTOCOLO: 2126318

ÓRGÃO: ADMINSITRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLP-1210/2021 (peça 22, fls. 262-263), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 60/2021, nos autos do TC/13199/2021, assim determino o **arquivamento** deste processo de controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27063/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10343/2021

PROTOCOLO: 2126623

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 6/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFCLP-142/2022 (peça 9, fls. 46-47), quanto ao encerramento do controle prévio da Concorrência n. 6/2021 do Município de Deodópolis, assim determino o **arquivamento** deste processo de controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27064/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10382/2021

PROTOCOLO: 2126887

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFCLP-153/2022 (peça 9, fls. 46-47), quanto ao encerramento do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 60/2021, e determino o **arquivamento** deste processo de controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27065/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10436/2021

PROTOCOLO: 2127242

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1225/2021 (peça 24, fls. 261-262), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 6/2021 foi autuado nos autos do TC/14212/2021, determino o encerramento da fase de controle prévio e o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27066/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10962/2021

PROTOCOLO: 2129468

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: EMERSON NANTES DE MATOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 145/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-49/2022 (peça 20, fls. 220-222), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 145/2021 foi autuado nos autos do TC/11728/2021, determino o **encerramento** da fase de controle prévio e o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27067/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11027/2021

PROTOCOLO: 2129672

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-63/2022 (peça 10, fls. 128-129), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 11/2021 encontra-se autuado nos autos do processo TC/11035/2021, assim determino o **encerramento** da fase de controle prévio e o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27068/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11098/2021

PROTOCOLO: 2130015

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: EMERSON NANTES DE MATOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 143/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-188/2021 (peça 18, fls. 325-326), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 143/2021 já foi atuado no processo TC/14078/2021, determino o encerramento da fase de controle prévio e o seu **arquivamento**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27069/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11310/2021

PROTOCOLO: 2130934

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA - PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-235/2022 (peça 13, fls. 176-177), da atuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 10/2021 nos autos do TC/13237/2021, assim determino o encerramento da fase de controle prévio e o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27070/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11399/2021

PROTOCOLO: 2131492

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-241/2022 (peça 10, fls. 110-111), da atuação do controle posterior do Pregão Eletrônico n. 25/2021 nos autos do TC/14275/2021, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27071/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11501/2021

PROTOCOLO: 2131823

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-252/2021 (peça 46, fls. 452-453), da atuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 48/2021 nos autos do TC/14607/2021, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27072/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13156/2021

PROTOCOLO: 2139331

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO GINELL - SECRETÁRIO MUNICIPAL NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-443/2022 (peça 26, fls. 176-177), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 72/2021 foi atuado nos autos do processo TC/14854/2021.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 72/2021;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27160/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13246/2021

PROTOCOLO: 2139785

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO CESAR FRANJOTTI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-448/2022 (peça 13, fls. 297-298), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 35/2021 foi atuado nos autos do processo TC/20/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 35/2021;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 27181/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7477/2022

PROTOCOLO: 2178484

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA

ORDENADORA DE DESPESAS: JULLIANA CAETANO ORTEGA - SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1245/2022 (peça 19, fls. 169-170), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 76/2022 foi autuado nos autos do processo TC/9137/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 76/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SRA. ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Andressa Moreira dos Anjos Parquett** (Secretária de Administração de Ladário na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/1862/2022** (Contrato Administrativo n. 41/2017, firmado entre o Município de Ladário, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, com a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SRA. ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Andressa Moreira dos Anjos Parquett** (Secretária de Administração de Ladário na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/1863/2022** (Contrato Administrativo n. 17/2017, firmado entre o Município de Ladário, e a empresa Regis Carvalho Advogados SC), nos termos da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-798/2022 (peça 6, fls. 256-260).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Sr. WILSON BRAGA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **WILSON BRAGA** (Secretário de Saúde de Miranda na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/2636/2019** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda – exercício de 2018).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SR. ATAIDE MOURA DE ARRUDA E SR. JUVENAL ÁVILA DE OLIVEIRA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **ATAIDE MOURA DE ARRUDA** (Controlador Interno do Município de Ladário na época dos fatos) e o Sr. **JUVENAL ÁVILA DE OLIVEIRA** (Secretário Municipal de Saúde de Ladário na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresentem a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/2878/2019** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário – exercício financeiro de 2018).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **HÉLIO ABARELLO** (presidente da Câmara Municipal de Maracaju na época dos fatos), e o Sr. **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN** (Presidente da Câmara Municipal de Maracaju) para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/4547/2016** (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Maracaju – exercício de 2015).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 616/2022, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor, **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA, matrícula 3038**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, do Gabinete da Dra. Patrícia Sarmento Dos Santos, no interstício de 13/10/2022 à 27/10/2022, em razão do afastamento legal do titular, **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ, matrícula 2978**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0681/2022
PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 015/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **METRA BRASIL MEDICINA DO TRABALHO LTDA**

OBJETO: Ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho, para o processo de adequação da instituição às exigências estabelecidas na 4ª fase do eSocial, conforme quantidades, especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

VALOR: R\$ 221.599,56 (Duzentos e vinte e um mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alexandre de Abreu Lima

DATA: 28 de outubro de 2022.

